SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234261 - BA (2026/0098130-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MONICA DE JESUS LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em habeas corpus, no qual se alegam prescrição executória e cumprimento de pena em regime mais gravoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve efetiva apreciação, pelo Tribunal de origem, das teses de prescrição executória e de cumprimento de pena em regime mais gravoso, apta a afastar a supressão de instância; e (ii) estabelecer se é possível ao Superior Tribunal de Justiça examinar diretamente tais matérias sem prévia manifestação da instância inferior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem deixa de examinar a alegação de prescrição executória por deficiência na instrução do habeas corpus, destacando a ausência de documentos essenciais.

4. A Corte de origem não aprecia a tese de cumprimento de pena em regime mais gravoso, limitando-se a tratar de temas diversos, como custódia domiciliar e recambiamento.

5. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer originariamente de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A ausência de prévia manifestação da instância inferior impede o controle jurisdicional pelo STJ, em respeito à competência constitucional prevista no art. 105 da Constituição Federal.

7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de vedar o exame de questões não decididas pelas instâncias ordinárias.

8. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59901919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 00ded270-6259-419b-aaa3-4a43758a81c5

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59901919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 00ded270-6259-419b-aaa3-4a43758a81c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234261 - BA (2026/0098130-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MONICA DE JESUS LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em habeas corpus, no qual se alegam prescrição executória e cumprimento de pena em regime mais gravoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve efetiva apreciação, pelo Tribunal de origem, das teses de prescrição executória e de cumprimento de pena em regime mais gravoso, apta a afastar a supressão de instância; e (ii) estabelecer se é possível ao Superior Tribunal de Justiça examinar diretamente tais matérias sem prévia manifestação da instância inferior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem deixa de examinar a alegação de prescrição executória por deficiência na instrução do habeas corpus, destacando a ausência de documentos essenciais.

4. A Corte de origem não aprecia a tese de cumprimento de pena em regime mais gravoso, limitando-se a tratar de temas diversos, como custódia domiciliar e recambiamento.

5. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer originariamente de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A ausência de prévia manifestação da instância inferior impede o controle jurisdicional pelo STJ, em respeito à competência constitucional prevista no art. 105 da Constituição Federal.

7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de vedar o exame de questões não decididas pelas instâncias ordinárias.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59634809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:35
Código de Controle do Documento: ed2380f0-43ea-44e5-91e7-41d7b39ddf87

Trata-se de agravo regimental interposto por MONICA DE JESUS LIMA contra decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que não houve supressão de instância. Afirma que o Tribunal de origem apreciou as teses de prescrição executória e de cumprimento da pena em regime mais gravoso, ainda que tenha rejeitado o reconhecimento por suposta ausência de prova pré-constituída, o que, no seu entender, configura pronunciamento suficiente para permitir o controle por esta Corte.

Reitera, no mais, os fundamentos da inicial.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido juízo de retratação, com concessão da ordem de ofício no habeas corpus, e, subsidiariamente, o julgamento pela Turma para concessão definitiva da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 296-299).

É o relatório

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anterior, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

No pertinente, a decisão agravada assim dispôs (fls. 259-262):

> [...]
> Como se vê, o Tribunal de origem deixou de examinar a prescrição por instrução deficiente, pois "não fora juntada sequer cópia de seu documento de identidade." Diante do trânsito em julgado, apontou a inviabilidade de impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso cabível. Além disso, não apreciou a alegação de que a paciente se encontraria em regime mais gravoso do que o fixado na sentença, discorrendo apenas sobre custódia domiciliar e possibilidade de recambiamento. [...].

Conforme analisado no excerto acima, é entendimento consolidado que não é cabível o exame diretamente da questão por esta Corte superior, sob pena de indevida supressão de instância, não podendo o STJ substituir a análise do Tribunal de origem quanto a teses não apreciadas pelo respectivo Tribunal. Nesse sentido: AgRg no HC 711.283/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08.02.2022; AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/202).

Com efeito, a ausência de prévia manifestação da Corte de origem sobre temas discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59634809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:35
Código de Controle do Documento: ed2380f0-43ea-44e5-91e7-41d7b39ddf87

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto por Guilherme Santos Viola da Silva contra decisão monocrática da egrégia Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em seu favor. O paciente foi condenado à pena de 4 anos, 7 meses e 9 dias de reclusão, em regime semiaberto, pelo crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A defesa pleiteia a incidência da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, sob o argumento de que a corré obteve tal benefício na apelação criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado pode ser analisado diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sem prévio exame pelo Tribunal de origem; e (ii) estabelecer se a extensão do benefício concedido à corré poderia ser analisada por esta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O conhecimento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça configura indevida supressão de instância, pois a questão referente à aplicação do tráfico privilegiado ao paciente não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem. 4. A análise do pedido de extensão de benefício concedido a corré compete ao órgão jurisdicional que proferiu a decisão favorável, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça examinar a questão originariamente. 5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a extensão dos efeitos de decisão favorável a corréu não ocorre de forma automática e deve ser analisada pela instância competente, levando-se em conta as particularidades de cada acusado.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 978.258/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

Por fim, uma vez que o agravante não apresentou teses jurídicas diversas que permitam analisar o caso sob ótica diferente, deve ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto – os fundamentos do recurso não desautorizam as bases da decisão recorrida –, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:35
Código de Controle do Documento: ed2380f0-43ea-44e5-91e7-41d7b39ddf87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.261 / BA

Número Registro: 2026/0098130-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
12252520118050044 20001672220238050079 7372820128050079 80086134720268050000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MONICA DE JESUS LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: MARCELO DE OLIVEIRA BENEVIDES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MONICA DE JESUS LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59879148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:27
Código de Controle do Documento: 4bdcb4b5-77f1-4251-b089-8d4405518b4a

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:27
Código de Controle do Documento: 4bdcb4b5-77f1-4251-b089-8d4405518b4a